



## A Colaboração Premiada como Mecanismo de Eficiência no Sistema de Justiça: Uma Análise à Luz da Análise Econômica do Direito

Galtiênio da Cruz Paulino (Universidade de Brasília)

Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da Justiça

### RESUMO

A colaboração premiada, consolidada no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.850/2013, tem se tornado um dos principais instrumentos de persecução penal em casos de criminalidade complexa e corrupção sistêmica. Este ensaio teórico analisa a contribuição da colaboração premiada para a eficiência do sistema de justiça por meio da perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED), abordagem que considera o comportamento racional dos agentes jurídicos e os incentivos institucionais envolvidos nas interações processuais. A AED permite interpretar a colaboração premiada como um mecanismo que reduz custos de transação, amplia a produção de provas e acelera a resolução de conflitos penais. A delação, sob essa ótica, funciona como um contrato entre o acusado e o Estado: o colaborador busca minimizar sua punição oferecendo informações relevantes, enquanto o Estado racionaliza sua atuação, substituindo etapas onerosas de investigação por um modelo de cooperação incentivada. Essa lógica instrumental, alinhada ao modelo proposto por Becker (1968), insere o cálculo econômico na dinâmica do processo penal, estimulando decisões estratégicas que otimizam os recursos públicos e ampliam o alcance da justiça penal. Ao afetar a estrutura de incentivos, a colaboração premiada interfere diretamente na equação custo-benefício da prática delitiva, aumentando a percepção de risco e reduzindo a expectativa de impunidade, o que contribui para a dissuasão criminal. Sob a lógica coasiana (Coase, 1960), o instituto se justifica como forma de minimizar os custos de transação do sistema judicial, permitindo que o Estado alcance os mesmos resultados com menor dispêndio de tempo, prova e mobilização institucional. Entretanto, a eficiência econômica do instituto requer um ambiente regulatório que mitigue os efeitos colaterais da assimetria informacional. O delator, como parte interessada, detém vantagem estratégica quanto ao conteúdo e à veracidade das informações fornecidas, o que pode gerar incentivos ao oportunismo e à produção de provas inverídicas. Tais distorções aumentam os riscos de erros judiciais, exigindo do sistema de justiça mecanismos de verificação e sanções proporcionais à má-fé. A análise econômica, nesse sentido, alerta para a necessidade de calibragem dos incentivos: os benefícios concedidos não devem ser desproporcionais à relevância e à fidedignidade da colaboração. Além disso, a seletividade no oferecimento de acordos de colaboração, muitas vezes concentrada em réus com maior poder de barganha, pode



gerar distorções distributivas e comprometer a equidade do sistema, transferindo ganhos excessivos a agentes com posição privilegiada dentro da organização criminosa. A AED propõe que a maximização do bem-estar social — objetivo último da intervenção penal — só é atingida quando o instituto promove justiça eficiente e distributivamente equilibrada. Kaplow e Shavell (2002) destacam que, para ser eficiente, o desenho institucional deve alinhar incentivos com resultados desejados, evitando externalidades negativas, como o descrédito público nas instituições ou o enfraquecimento da imparcialidade judicial. A colaboração premiada, ao permitir a responsabilização de figuras centrais em organizações criminosas, pode aumentar o efeito marginal da punição e gerar economia processual, desde que aplicada com critérios objetivos e respeito às garantias constitucionais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o caráter negocial da colaboração e exigir controle judicial sobre os acordos, reforça a necessidade de balancear eficiência com garantismo, prevenindo arbitrariedades e assegurando que os benefícios tenham respaldo em provas autônomas. No campo empírico, o uso da colaboração premiada tem demonstrado resultados expressivos em processos de grande repercussão, tanto na recuperação de ativos quanto na revelação de esquemas criminosos complexos. No entanto, a AED exige que tais resultados sejam ponderados com os custos institucionais indiretos, como a erosão da confiança na justiça penal e a possível banalização dos acordos. A efetividade, nesse caso, deve ser entendida como a combinação entre resultado processual, racionalidade de recursos e manutenção da legitimidade institucional. Com base nesses elementos, este ensaio propõe que a colaboração premiada seja redesenhada segundo matrizes de custo-benefício que considerem a gravidade da infração, a qualidade da informação prestada, a posição do colaborador na estrutura delitiva e os efeitos esperados sobre a eficiência e a equidade do sistema de justiça. Propõe-se, ainda, uma agenda de pesquisa empírica que meça o impacto econômico real dos acordos celebrados, avalie a consistência das decisões judiciais de homologação e investigue os efeitos redistributivos do instituto na persecução penal. Conclui-se que a colaboração premiada, sob a lente da Análise Econômica do Direito, constitui um instrumento potencialmente eficiente de racionalização do sistema penal, mas que sua efetividade depende da existência de mecanismos institucionais de controle, proporcionalidade e transparência. O equilíbrio entre ganhos de eficiência e preservação das garantias é condição essencial para que o instituto cumpra sua função sem comprometer os fundamentos democráticos do processo penal.

**Palavras-Chave:** Colaboração premiada; sistema de justiça; eficiência; análise econômica do direito.

## Referências

 Programa de Pós-Graduação em Administração UFPB	 INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS	 Universidade de Brasília	 Programa de Pós-Graduação em Administração PPGD Instituto Universitário de Pernambuco	 Universidade Potiguar
 Centro Universitário	 1 2 1 9 0 FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA	 DIREÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DE JUSTIÇA	 Instituto de Investigação Interdisciplinar	 AJUS Administração do Justiça
 Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário	 GEJUD Grupo de Pesquisa Gestão, Desempenho e Efetividade do Judiciário	 InfoJus Núcleo de Pesquisa em Informação, Direito e Sociedade	 LIOrg LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES E ORGANIZAÇÕES	



**ENAJUS**  
Encontro de Administração da Justiça

João Pessoa  
25 a 28 nov 2025

BECKER, G. S. (1968). Crime and punishment: an economic approach. *Journal of Political Economy*, v. 76, n. 2.

COASE, R. (1960). The Problem of Social Cost. *Journal of Law and Economics*, v. 3, p. 1-44.

KAPLOW, L.; SHAVELL, S. (2002). Fairness versus Welfare. Harvard University Press.

BRASIL. Lei nº 12.850/2013. Define organização criminosa e trata da colaboração premiada.

LOPES JR., A. (2020). Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva.



INSTITUTO BRASILEIRO DE  
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIAIS

Universidade de Brasília



Universidade  
Potiguar



1 2 1 9 0  
FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

DGPJ DIREÇÃO-GERAL  
DA POLÍTICA DE JUSTIÇA

Iluris Instituto de  
Investigação  
Interdisciplinar

AJUS Administração  
do Justiça



GEJUD  
Grupo de Pesquisa  
Gestão, Desempenho e  
Efetividade do Judiciário

InfoJus  
Núcleo de Pesquisa em Informação,  
Direito e Sociedade

LIOrg  
LINGUAGEM, INSTITUIÇÕES  
E ORGANIZAÇÕES